TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.911/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, concedendo Pensão por morte do servidor Maria das Vitórias dos Santos Rodrigues Araújo, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 377, tendo como beneficiários Maurílio Rodrigues Araújo e Maely Karoline Santos Araújo. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia ao Maurílio Rodrigues Araújo e temporária a Maely Karoline Santos Araújo.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **16.911/15**
Objeto: Pensão
Beneficiário (a) Maurílio Rodrigues Araújo
Maely Karoline Santos Araújo
Servidor (a): Maria das Vitórias dos Santos Rodrigues Araújo
Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.529/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.911/15, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria das Vitórias dos Santos Rodrigues Araújo, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 377, tendo como beneficiários Maurílio Rodrigues Araújo e Maely Karoline Santos Araújo, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achous-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 4 de Agosto de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO